

Portaria n.º 240/94/M**de 14 de Novembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio OBS — Arquitectos, Lda./Intergaup, Lda./Fase, S.A., para a elaboração do projecto do Centro Cultural de Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 241/94/M**de 14 de Novembro**

Tornando-se necessário aprovar a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a fim de se fixar as condições e o modo de realização dos ensaios de transmissão de ruídos em meio aéreo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovada a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a qual consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º A Norma sobre Acústica deve ser revista no prazo máximo de 2 anos a contar da data da publicação desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO**Norma sobre Acústica****I****Definições**

Para efeitos da presente Norma sobre Acústica, consideram-se:

I.1 Períodos de referência — nocturno (20h-08h) e diurno (08h-20h).

I.2 Ruído de fundo (de um local e num certo período) — o ruído produzido pelo conjunto das fontes sonoras habitualmente existentes na vizinhança do local considerado, com excepção daquelas que geram ruído perturbador.

I.3 Ruído perturbador — o ruído, causador de incomodidade, produzido por fontes sonoras que, habitualmente, não existiam na vizinhança do local considerado ou que resulta da modificação de uma ou mais fontes sonoras, como seja a substituição de um equipamento ou a ampliação de uma actividade.

I.4 Ruído uniforme — o ruído cujo nível sonoro, indicado por um sonómetro, não exceda 5 dB(A) de variação (diferença entre os valores máximos e mínimos) durante o tempo da ocorrência.

Os sonómetros devem obedecer às prescrições da Norma CEI (*) 651, podendo utilizar-se instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

Os sonómetros integradores devem obedecer às prescrições da Norma CEI 804 para os instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

I.5 Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, L_{eq} , de um ruído e num intervalo de tempo — o nível sonoro, em dB(A), de um ruído uniforme que contém a mesma energia acústica que o ruído referido naquele intervalo de tempo.

$$L_{eq}(A) = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{T} \int_0^T 10^{\frac{L(t)}{10}} dt \right]$$

sendo:

$L(t)$ — o valor instantâneo do nível sonoro, em dB(A);

T — o período de referência em que ocorre o ruído perturbador.

I.6 Tempo de emergência do ruído perturbador sobre o ruído de fundo (expresso em percentagem), num dado período de referência — produto por cem do quociente do intervalo de tempo do período de referência em que ocorre o ruído perturbador pela duração total desse período de referência.

II**Técnicas de medição do ruído**

II.1 Procedimento de avaliação — o nível sonoro deve ser medido no próprio local onde se verifica a incomodidade.

II.2 Condições de medição.

II.2.1 Todas as medições devem ser efectuadas, pelo menos, durante trinta minutos, devendo ser relatadas as condições de medição.

II.2.2 Condições de medição no exterior — devem ser feitas a alturas entre 1,2 e 1,5 metros acima do solo e a, pelo menos, 3,5 metros de obstáculos ou construções reflectoras de som (como por exemplo, muros, edifícios, etc.). Quando não for possível respeitar as condições indicadas, as medidas devem ser corrigidas de forma adequada.

(*) Comissão Electrotécnica Internacional.